



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 16/02/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 156 /2011

Ao Setor do Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado Cristiano Araújo)

Em, 17/02/11

Itamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a Instituição da Política de Combate ao "bullying" nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído a Política de Combate ao "bullying", nas escolas públicas e privadas do Distrito Federal.

Parágrafo único – Considera-se ato de "bullying" a agressão intencional e repetida por meio de violência física e psicológica, de índole cruel, cunho intimidador e vexatório praticado por pessoa em detrimento ao bem-estar do indivíduo mais fraco, menor ou pouco sociável.

Artigo 2º - Será evidenciada a violência física ou psicológica através dos atos que cause dor e angústia à vítima, executados em uma relação de desigual poder, entre os quais:

- I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II – fazer comentários pejorativos em detrimento de outra pessoa;
- III – praticar ataques físicos;
- IV – fazer grafiteiros depreciativas referidas a outrem;
- V – usar expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – criar embaraços à utilização das dependências comuns escolares que caracterize o isolamento social;
- VII – praticar, induzir ou incitar, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória que exclua o indivíduo;
- VIII – assediar, induzir e abusar sexualmente;
- IX – perseguir, dominar, tyrannizar, chatear, manipular, agredir, ferir, quebrar pertences.

Artigo 3º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II - ato ou ofício de autoridade escolar competente.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 156/2011

Folha Nº 01 de 01

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 156/2011 15:59 017298



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Artigo 4º - Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria:

I. promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II. transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação dos fatos, quando o descrito caracterizar infração penal.

Artigo 5º - Caberá à unidade escolar, a criação de uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades informativas, de orientação, prevenção e sanção interna.

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje é comum vermos jovens que não se enquadram no padrão idealizado pelo mundo, e assim sofrem humilhações, simplesmente por terem características diferentes da grande maioria, tais circunstâncias trazem problemas diversos no desenvolvimento emocional de nossos jovens.

O termo "*bullying*", é originário do inglês significa diversas ações tais como: caçoar, intimidar, discriminar, excluir, xingar, perseguir, assediar, aterrorizar e etc.

No nosso vocabulário, não há uma palavra que defina tão vasta caracterização, por isso o emprego do termo em inglês.

A ação alcança todas as atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro, causando dor e angústia.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 156/2011

Folha Nº 02 Beto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Isto normalmente ocorre nos locais do ambiente escolar, aonde a vigilância é reduzida, esse é um problema recorrente nas escolas.

O problema aumenta quando pais e professores passam a acreditar que este comportamento vil não passa de "algo normal para um adolescente" ou um momento passageiro na vida da criança, quando na verdade, o bullying tem ação devastadora na vida da vítima.

Efetivamente, alguns estereótipos correspondem a representações sociais que perpetuam a violência e tendem a legitimá-la. Tal comportamento pode ser muito perigoso, particularmente, porque a violência não forma o caráter, não é inofensiva, nem é divertida, tão pouco é aceitável.

É importante pensar numa solução para este problema crescente e que cada dia ganha mais gravidade, permitindo que nossos jovens frequentem as escolas sem medo.

Por este motivo espero o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de forma a contribuir com a educação saudável dos jovens do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado Cristiano Araújo
PTB

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 156 / 2011

Folha Nº 03 Bete